



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

08

LEI Nº 1270

de 11 de maio de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o disposto no artigo 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 09 de maio de 2007, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art 1º Fica criado, no âmbito do Município de Pradópolis, o Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Capítulo II

Da Composição

Art 2º O Conselho do FUNDEB, a que se refere o artigo anterior, é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus

1

respectivos suplentes, conforme representação e indicação, observado a seguinte discriminação:

I – um representante da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

III – um representante de professores da educação básica pública;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – um representante do Conselho Tutelar do Município de Pradópolis.

§ 1º Os membros do Conselho do FUNDEB, cuja posse dar-se-á por decreto do Executivo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades, mediante processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

009

mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do colegiado.

§ 3º Os conselheiros, de que trata este artigo, deverão guardar vínculo formal com os estabelecimentos ou entidades que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo, previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores de escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Art. 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários ou diretores de departamentos municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria, que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, destes profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados e pais de alunos que :

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

§ 1º O Presidente do Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Pradópolis.

§ 2º - O conselheiro suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º, desta lei; e

III – situação de impedimento previsto no “ caput ” deste artigo, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 3º - Na hipótese em que o conselheiro suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrito no parágrafo anterior, o estabelecimento ou entidade responsável, deverá indicar novo substituto.

§ 4º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorrerem, simultaneamente, na situação de afastamento definitivo descrita no parágrafo 2º, deste artigo, o estabelecimento ou entidade responsável deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, para o mandato imediatamente subsequente.

Capítulo III **Da Atuação e Competência**

Art. 5º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e será renovado, periodicamente, ao final de cada mandato dos seus respectivos membros, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 6º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB não será remunerada, mas considerada atividade de relevante interesse social, que assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do seu exercício, assim como sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

010

Parágrafo único. É vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato :

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e,

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pelo Poder Público municipal; e

V – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal, em até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas anuais junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o secretário ou diretor do Departamento de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas atribuições descritas no artigo anterior, desta lei.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros titulares, bem como um Secretário indicado pelo Presidente entre seus pares.

Parágrafo único Está impedido de ocupar a presidência do Conselho do FUNDEB o membro conselheiro designado na forma estabelecida pelo artigo 2º, inciso I, desta lei.

Art. 11. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer em situação de afastamento definitivo, prevista no § 2º, do artigo 3º, desta lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 12. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

 6





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

011

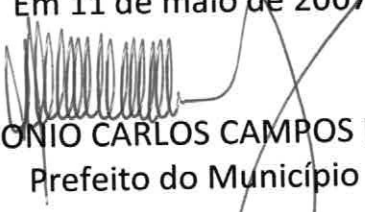
Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presente, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

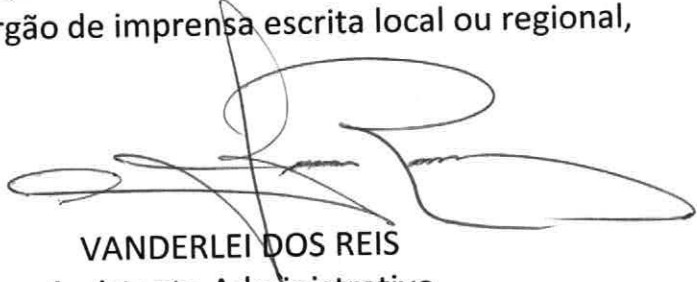
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do FUNDEB, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
Em 11 de maio de 2007


ANTÔNIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.


VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo